



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727864/2011-02
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.030 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO.

A remuneração paga a título de auxílio de alimentação in natura não caracteriza salário-de-contribuição independentemente se a sociedade empresária é ou não é participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - NÃO DECLARADA EM GFIP.

Integra o salário-de-contribuição a remuneração paga ou creditada aos empregados e contribuintes individuais pela sociedade empresária, quando não declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADES PASSIVAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. Há responsabilidade solidária das sociedades empresárias, quando há caracterização de grupo econômico entre esses legitimados passivos, consoante o inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 124, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Bruno Bertholdo Cavalheiro, OAB/DF nº 36.105.

Processo nº 10166.727864/2011-02
Acórdão n.º **2803-004.030**

S2-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA
DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS
PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA
TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator),
EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário que julgou os Autos de Infração de Obrigação Principal, mantendo parcialmente o crédito lançado referente à incidência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados empregados e contribuintes individuais para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a título de salário utilidade – alimentação (cancelada) e as remunerações não constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, no período de 01/02/2008 a 31/12/2008.

O Recurso Voluntário alega ser improcedente o lançamento em razão dos seguintes motivos: que a decisão recorrida não teria cancelado diferenças de valores oriundas da incidência das contribuições sobre alimentação *in natura*, que as diferenças apontadas pela fiscalização como valores diferenças de pagamentos eram fruto de erro material da contabilidade tratando-se de verbas sobre as quais não há incidência, ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição cobrada, que é ilegal a atribuição de responsabilidade de terceiros, que não cabe representação fiscal para fins penais.

Vieram os autos para apreciação nesta turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto às diferenças do lançamento que deveriam ter sido canceladas pela decisão recorrida (DS1 e DS2), pois sua apuração seria referente à auxílio alimentação *in natura*, e que os lançamentos referentes à diferenças apuradas em na folha de pagamento não declaradas não poderiam ser lavrados os créditos por se tratarem de valores pagos a título de verbas de natureza não-remuneratórias, não merece acolhimento.

A razão do não acolhimento está justamente porque tais lançamentos de diferenças de valores descontados dos segurados tem como base de cálculo tanto os valores pagos a título de auxílio alimentação quanto diferenças de pagamento não informadas em GFIP. Ou seja, a decisão *a quo* deixou claro que efetuou tal diferenciação, bem como a parte não demonstrou a natureza dos pagamentos.

Da mesma forma, quanto às diferenças de folha de pagamento, não houve demonstração da natureza dos pagamentos com qualquer elemento probatório, a exemplo “sentenças trabalhistas” que alegam ser as causas dos pagamentos.

Os elementos acima, foram bem especificados e demonstrados pelo lançamento, respeitando o disposto no art. 142, do CTN, e direito de defesa.

O art. 16, do Dec. 70235, é claro em possibilitar que tais documentos poderiam ser juntados aos autos, mas a parte não realizou, assim não há como acolher os pedidos por ausência de provas.

III – Quanto aos questionamentos referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, não merece reparo a decisão *a quo*. A apreciação da representação não é competência do CARF/MF, situação consolidada na Súmula 28 do mesmo conselho.

Processo nº 10166.727864/2011-02
Acórdão n.º **2803-004.030**

S2-TE03
Fl. 6

IV – Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização